



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 21/2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de seu órgão de execução, no exercício de suas atribuições, com fundamento nos artigos 129, incisos III e IX, da Constituição da República de 1988; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, e artigo 80, ambos da Lei Federal 8.625/93; e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal 75/93, e:

CONSIDERANDO:

1. que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República de 1988 (CR/88); artigo 114, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 25, IV, "a", da Lei Federal n.º 8.625/93;

2. que, nos termos do artigo 182 da Constituição da República de 1988, a política de desenvolvimento urbano deve ser executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

3. que, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição da República de 1988, compete ao Município promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

4. que a Lei n. 6.766/79, em seu artigo 12, prevê que o projeto de loteamento e desmembramento deverá ser aprovado pela Prefeitura Municipal, a quem compete também a fixação das diretrizes urbanísticas que se fizerem necessárias;

5. que a Lei Municipal n. 491/2007 prevê, em seu artigo 1º, que os projetos de arruamento, loteamentos, desmembramentos de terrenos e de implantação de condomínios horizontais no Município de Balsa Nova dependerão sempre de prévia licença da Prefeitura Municipal, obedecendo ao disposto nesta Lei e nas normas federais e estaduais aplicáveis à matéria;

6. que compete privativamente ao Poder Público Municipal a denominação e o emplacamento dos logradouros públicos e particulares, assim como a numeração das edificações;

7. que a Lei Municipal n. 491/2007 prevê sanções administrativas no caso de ser constatado o descumprimento das suas prescrições, as quais, conforme previsto no artigo 36, consistem em cassação do alvará, embargo administrativo e aplicação de multa;

8. que da interpretação de tais previsões constitucionais e legais é possível extrair uma série de deveres que incumbem ao Município de Campo Largo no que diz respeito a promover a ordenada ocupação do solo, destacando-se as seguintes: a) o de garantir a regularidade no uso, no parcelamento e na ocupação do solo, para assegurar o respeito aos padrões urbanísticos e o bem-estar da população; b) a regularização e urbanização de assentamentos e loteamentos irregulares; c) a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano; d) deflagrar ação fiscalizatória no âmbito de seu poder de polícia (para embargar a obra clandestina/irregular, aplicar multas,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

RESOLVE RECOMENDAR

à Prefeitura Municipal de Balsa Nova, na pessoa do Prefeito, **Sr. Luiz Cláudio Costa**, que abstenha-se de conceder numeração predial quando constatar a intenção de lotear, sem ter verificado previamente se o loteamento foi constituído de acordo com a legislação pertinente, tais como a Lei n. 6.766/79 e a Lei Municipal n. 491/2007, a fim de coibir o surgimento de novos loteamentos clandestinos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Sr. Prefeito se manifeste acerca do acatamento ou não da presente recomendação administrativa; em caso positivo, deverá informar as medidas administrativas a serem adotadas neste sentido.

Advertir-se que o não atendimento da presente Recomendação Administrativa acarretará a tomada das medidas judiciais necessárias à sua implementação e que a recorrente omissão da Administração Pública no que diz respeito à tomada das providências legal e constitucionalmente impostas – em especial, as indicadas na presente Recomendação Administrativa – poderá acarretar o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, na forma do artigo 11 da Lei 8.429/92.

Campo Largo, 1º de julho de 2016.

HUGO EVO MAGRO
CORREA
URBANO:04766182669

Assinado de forma digital por
HUGO EVO MAGRO CORREA
URBANO:04766182669
Dados: 2016.07.01 15:35:31
-03'00'

Hugo Evo Magro Corrêa Urbano
Promotor de Justiça